



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.254, DE 2007**

**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Dispõe sobre a Regulamentação de Diversões e Jogos Eletrônicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1986/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

**O Congresso Nacional decreta:**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Iniciais**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a exploração de diversões de probabilidades em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se diversões de probabilidades a realização de jogos em equipamentos de figuras rotativas virtuais, ou cartelas virtuais ou figuras rotativas eletromecânicas ou, ainda, qualquer outro meio virtual ou eletromecânico em que o apostador para obter êxito tenha que atingir uma determinada combinação de símbolos e/ou figuras, em ambiente físico.

§ 2º A probabilidade de que trata o § 1º será realizada sobre conjunto de coincidências, distribuídos aleatoriamente (saída) em 70% (setenta por cento), em média, da entrada, ou seja, do total de apostas arrecadadas.

§ 3º O acumulado de cada unidade individual deverá ser estabelecido por órgãos competentes da administração federal.

**Art. 2º** A exploração de diversões de probabilidades constitui serviço público de competência dos Estados e do Distrito Federal e será executada, direta ou indiretamente, pelo órgão da administração designado pelo Poder Executivo Estadual, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

§ 1º A execução é direta quando efetuada sob responsabilidade do órgão da administração Estadual competente e por sua conta e risco.

§ 2º A execução é indireta quando efetuada sob responsabilidade de sociedade empresária autorizada pelo órgão da administração Estadual competente, por sua conta e risco.

**Art. 3º** A Diversão de Probabilidades somente poderá ser explorada nas modalidades eletrônicas, off-line ou on-line.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Autorização e Fiscalização de Diversões de Probabilidades**

**Art. 4º** O pedido de autorização deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - cópia dos atos constitutivos da sociedade, e alterações posteriores, devidamente arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis constituída especialmente para o ramo de exploração de diversões eletrônicas e jogos de

probabilidade, além da prova de capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – comprovar que a empresa a ser autorizada a explorar o ramo de jogos eletrônicos tenha em seu ativo, no mínimo, 100 (cem) máquinas já certificadas, com 100% (cem por cento) de componentes nacionais.

III - prova de que a maioria do capital votante da sociedade é de titularidade de brasileiros;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

V - comprovante de inscrição Estadual, ou no Distrito Federal, e Municipal;

VI - comprovação de regularidade junto à Receita Federal, Estadual ou Distrital e Municipal e INSS.

VII - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto, em nome da sociedade;

VIII - certidão emitida pelo órgão de proteção do consumidor da Unidade da Federação onde for sediada a empresa, declarando que não existem reclamações procedentes contra a sociedade empresária;

IX - comprovação da certificação do equipamento a ser autorizado, pela ABRAJOGOS – Associação Brasileira para a regulamentação e regularização de máquinas e equipamentos de diversões eletrônicas e jogos eletrônicos de Probabilidades, abrangendo todos os aspectos de funcionalidade dos equipamentos e sistemas operacionais a serem utilizados na exploração da atividade;

§ único – A certificação deverá ser acompanhada por um laudo pericial, técnico ou por laudo técnico feito por empresa especializada, atestando a probabilidade em porcentagens contida no software.

X - documentos de identificação pessoal dos sócios;

XI - certidões dos distribuidores criminais, relativas a todos os sócios;

**Art. 5º** A exploração da Diversão de Probabilidades, quando não efetuada diretamente pelo órgão da administração Estadual competente, fica sujeita à sua fiscalização, inclusive por entidade não governamental nomeada e especializada para este fim, cujo procedimento deverá a ser regulamentado através de instrumento próprio do Poder Executivo.

**Art. 6º** A fiscalização da exploração da Diversão de Probabilidades será efetuada pelo órgão da administração estadual competente, sob a forma de inspeção, auditoria operacional, auditoria de sistemas, auditoria de gestão e de auditorias contábeis e financeiras, abrangendo, em especial:

I - controle e investigação das atividades relacionadas com a Diversão de Probabilidades

II - exame de documentos, locais, estabelecimentos e dependências relacionados com a exploração da atividade;

III - verificação da regularidade operacional das máquinas, equipamentos e programas de computador utilizados nos processos relacionados à referida exploração;

§ 1º A sociedade empresária autorizada a explorar da Diversão de Probabilidades deve prestar todos os esclarecimentos, bem como exibir para exame ou perícia, sempre que solicitado, livros, comprovantes, balancetes, balanços e quaisquer elementos necessários ao exercício da fiscalização.

§ 2º Os procedimentos de auditoria mencionados no *caput* deste artigo poderão ser realizados nas dependências da sociedade empresária autorizada e nas dependências da empresa responsável por sua escrituração contábil.

§ 3º O órgão da administração estadual competente poderá editar regulamentação complementar relativa aos processos e procedimentos referentes à fiscalização.

**Art. 7º** O órgão da administração estadual competente poderá, a qualquer tempo, mediante provocação, solicitar a ABRAJOGOS que determine a elaboração de diagnóstico técnico, visando a mensurar a idoneidade do sistema e a segurança do equipamento que demonstrar dúvida em seu funcionamento, de forma a coibir quaisquer interferências eletroeletrônicas ou manipulação humana que alterem ou distorçam a natureza aleatória dos eventos.

§ único será colocado um lacre inviolável em dispositivos como discos rígidos, eprom's, flash proms, memórias flash, pen drives ou quaisquer outros dispositivos que possam armazenar programas e ou dados, no ato da perícia realizada nos equipamentos e expedida nova certificação de regularidade de funcionamento, sendo esta a conclusão do órgão técnico.

**Art. 8º** A sociedade empresária autorizada deverá manter a disposição do órgão da administração estadual competente, durante dez anos, toda a documentação relativa à prestação de contas.

### CAPÍTULO III

#### **Das Condições para a Exploração da Diversão de Probabilidade**

**Art. 9º** a Diversão de Probabilidade deverá ser realizado em salas próprias, com utilização de processo isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados.

§ 1º Todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos onde são mantidas as maquinas de Diversão de Probabilidades, deverão ter a maioridade civil.

§ 2º Os jogos de Diversão de Probabilidades deverão assegurar, aleatoriamente, em ciclo temporal, na forma estabelecida em regulamento, o pagamento de premiação bruta correspondente a 70% (setenta por cento) do valor total das apostas neles efetuadas, considerando-se premiação bruta o somatório de todos os prêmios distribuídos durante o ciclo temporal.

§ 3º A única atividade admissível concomitantemente com a atividade de Diversão de Probabilidade é a atividade de serviço de bares, restaurantes e similares.

§ 4º O certificado de autorização ficará exposto em quadro específico, na entrada do estabelecimento.

§ 5º Nos estabelecimentos onde forem instaladas as maquinas de Diversão de Probabilidades , serão afixadas mensagens, em destaque, sobre a possibilidade de vício em razão de não ser observada a moderação na prática da atividade.

§ 6º O órgão da administração estadual competente deverá repassar as informações recebidas na forma do parágrafo anterior aos órgãos fazendários federais, estaduais e municipais, de acordo com o numero da maquina.

§ 7º Todo equipamento deverá ter fixado em seu corpo o seu numero de série, nome do proprietário, CNPJ da empresa, tensão de funcionamento e consumo em watts.

## CAPÍTULO IV

### **Da Destinação dos Recursos**

**Art. 10.** A destinação dos recursos líquidos, ou seja, o movimento de entrada de dinheiro menos o movimento de saída que se resume no pagamento do prêmio, arrecadado em cada período de 30 dias, convencional será efetuada da seguinte forma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) para o estabelecimento locatário (bar, lanchonete, padaria), que será responsável pelas suas despesas e impostos (prefeitura, administração, aluguel, etc..), bem como o respectivo alvará de funcionamento.

II – 50% (cinquenta por cento) para a empresa locadora, que será responsável pelos impostos inerentes à propriedade dos equipamentos, pagamentos de prêmios, manutenção, normatização e outros.

O empresário locador que será responsável pelo custeio das despesas de operação, administração, manutenção do estabelecimento, bem como a respectiva licença do

Poder Pública para exploração da atividade, além da arrecadação dos tributos incidentes;

III – 05% (cinco por cento) para o órgão da administração federal competente para a fiscalização da atividade.

IV - 05% (cinco por cento) para o órgão da administração estadual competente para a fiscalização da atividade.

V – 15% (quinze por cento) destinado a instituições filantrópicas de assistência a Idosos, crianças, pessoas portadoras de deficiências físicas, psicológicas e entidades ligadas à preservação do meio ambiente.

**Art. 11.** Os prêmios oferecidos aos apostadores serão exclusivamente em dinheiro.

## CAPÍTULO V

### Das Infrações Administrativas

**Art. 12.** O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação constitui infração administrativa.

**Art. 13.** As infrações estarão sujeitas à aplicação das penalidades administrativas descritas abaixo, sem prejuízo das sanções de natureza penal previstas nesta Lei e na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de equipamentos ;

V - suspensão temporária de funcionamento;

§ 1º As penalidades previstas nesta Lei podem ser aplicadas independentemente do cancelamento do Certificado de Autorização.

§ 2º As multas serão fixadas em valor de no mínimo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e no máximo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º Na fixação do valor da multa serão considerados, cumulativos ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

I - a primariedade do infrator;

II - a gravidade da falta e os efeitos gerados, ou que possam gerar, em relação a terceiros;

III - a reincidência em infração da mesma natureza;

IV - a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida até que seja corrigida a falta que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar sessenta dias, após o que será aplicada à pena de suspensão temporária de funcionamento, por prazo não superior a trinta dias.

§ 6º As multas podem ser aplicadas às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham concorrido direta ou indiretamente para o cometimento de infrações.

**Art. 14.** O produto das multas aplicadas por infração desta Lei será destinado à construção e manutenção de presídios e ao aparelhamento dos órgãos de segurança pública estaduais.

**Art. 15.** Manter, em local previamente estabelecido , maquinas de Diversão de Probabilidades, sem a autorização prevista nesta Lei.

**Art. 16.** Permitir que menores de dezoito anos utilizem tais maquinas;

**Art. 17.** Adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio, o resultado da Diversão de Probabilidades

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Tributação**

**Art. 18.** 05% (cinco por cento) de ISS sobre o lucro sobre o lucro presumido (estimado em R\$ 45,00 por maquina), ICMS, imposto de renda, confins .... ( o normal de diversões eletrônicas), que será recolhido pelo estabelecimento onde estarão instalados os equipamentos.

## **CAPITULO VII**

### **Disposições Finais**

**Art. 19.** Os valores expressos nesta Lei estarão sujeitos à revisão anual, segundo critérios fixados em seu regulamento.

**Art. 20.** Revoga-se o artigo 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

A ABRAJOGOS é uma entidade criada com escopo de defender os interesses do setor discriminado por leis leoninas, que atribuída à iniciativa privada torna-se ilegais, e que se praticadas pelo governo tornam-se legais, a ABRAJOGOS também conta com projetos sociais para atender entidades voltadas ao idoso, pessoas com deficiências físicas, psicológicas e organizações voltadas ao meio ambiente.

A ABRAJOGOS entende que o jogo pode e deve ser considerado como uma grande fonte de rendimentos ao País, assim como qualquer outro ramo de atividade; e não comprehende como há pessoas da sociedade que sem informações sobre o funcionamento correto e técnico dos equipamentos, que terão de ser 100% (cem por cento) fabricados no País, tratam o setor de uma forma discriminada. O jogo nos países mais ricos do mundo faz parte da economia, entrando como segundo ou terceiro lugar como fonte de rendimento; dentre eles estão os seguintes países : ESTADOS UNIDOS, ALEMANHA, FRANÇA, ESPANHA, JAPÃO, CANADA, ITALIA e grande parte dos nossos países vizinhos e parceiros do MERCOSUL, tais como : ARGENTINA, CHILE, VENEZUELA, URUGUAI, entre outros, trazendo grandes ganhos financeiros para os referidos países.

A categoria emprega a nível Brasil, aproximadamente milhares de pessoas, direta e indiretamente, que hoje não tem expectativas de vida, uma vez que se encontram desempregadas, e que a um curto espaço de tempo estarão em estado de miserabilidade.

Os postos de trabalho que o setor gera, comprehende: Segundo levantamento realizado entre associados em torno de 300 (trezentos) mil postos de trabalho, divididos em empresas de: Fabricantes de Equipamentos; Distribuidores; Operadores; Marcenarias; Serralherias; Componentes Eletrônicos; Informática; Software; Hardware; Fabricantes e técnicos de Monitores e LCDs, Técnicos em Eletrônica, Manutenção; Contabilidade; Advocacia; Telefonia Móvel, Corretores de Imóveis entre Outros setores indiretamente.

A regulamentação da lei, fará com que as empresas do setor e outras ligadas indiretamente, recolham milhares tributos aos cofres e saindo de uma vez por todas da clandestinidade e restringindo a corrupção.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2.007.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX**  
**DO BINGO**

Art. 59. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).

Art. 60. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**